

**NORMATIZAÇÃO GERAL DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DOS**  
**TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO**  
**BRASIL**

*Caio Marco Bartine Nascimento<sup>i</sup>*

Conforme disposto no art. 236 da Carta Constitucional, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

As atividades notariais e registrais desempenhadas por particulares são atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente desenvolvidas como atividades materiais. Tais exercícios privados são de exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob qualquer órgão do Poder Executivo, uma vez que não estão sob o regime de concessão ou permissão previsto no art. 175 da Magna Carta.

Por diversas vezes, o STF interpretou as atividades notariais e registrais como funções revestidas de estatalidade, sujeitando-as a um estrito regime jurídico de direito público e o fato de serem delegadas ao particular pelo Poder Público não lhes retiram, sob qualquer hipótese, a natureza essencialmente estatal.

A legislação que confere a normatização da atividade notarial e registral passa a ser a Lei 8.935/94, informando que compete a tais atividades, nos ditames previstos do art. 236 da CF, o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, se constituindo como órgãos públicos que são titularizados por agentes que se qualificam - pelo menos em se tratando das relações que se mantêm com o Estado - típicos servidores públicos.

Já determinou o STF, em sede da ADI 3.643, pela relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que os serviços notariais e de registro são, realmente, atividades tipicamente estatais, mas não são serviços públicos propriamente ditos, estando sim entre as atividades tidas como função pública *lato sensu* e que, mesmo que haja parcial ou total domínio estatal, não podem ser confundidas como serviços públicos.

Cediço é, no entanto, que os notários e registradores, no exercício de suas funções públicas *lato sensu* devem estrita observância a diversas normas do ordenamento jurídico pátrio. Com a chamada *constitucionalização do direito* ou, para alguns o chamado *neoconstitucionalismo*, todas as normas infraconstitucionais devem estar estritamente vinculadas aos ditames estabelecidos no texto constitucional, lhes conferindo uma interpretação *conforme* a Constituição Republicana de 1.988, sob pena de afrontarem todo o sistema constitucional.

Dentre as diversas normatizações que devem ser estritamente observadas pelos notários e registradores, existem as denominadas *normas da Corregedoria dos Tribunais de Justiça dos Estados*. Tais normas acabam vinculando preceitos de cunho administrativo e outros que devem ser estritamente observados pelos serventuários, sob pena, inclusive, de acarretar a perda da delegação pela inobservância de suas imposições.

Sabemos que o Poder Judiciário, através de seus Tribunais de Justiça, deve fiscalizar a atuação das atividades notariais e registrais e, para tanto, acabam se utilizando dessas normas editadas pelo próprio Tribunal, com o intuito de cumprirem as determinações ali existentes, não sendo incomuns os próprios juízes incumbidos dessa função fiscalizatória, não terem a idéia de seu efetivo cumprimento, geralmente por efetivo desconhecimento, causando um verdadeiro transtorno, não apenas às serventias, mas ao próprio Poder Judiciário.

Cada um dos Tribunais de Justiça existentes nas unidades federativas acaba orientando as atividades notariais e registrais dentro de sua respectiva jurisdição e, muitas normas da Corregedoria editadas num

determinado Estado da Federação não condizem com as determinações normativas expressas em outros Tribunais espalhados pelo território nacional.

E, qual a problemática que passa a se vislumbrar diante dessas normatizações diferenciadas das unidades federativas? Um verdadeiro amontoado de normas, ora burocráticas e sem conteúdo fiscalizatório que justifique sua existência, ora pela falta de normatização condizente com determinadas realidades, que acabam por inviabilizar diversas atividades de particulares, quando estas são instituídas em mais de um Estado da federação.

Se, por exemplo, uma determinada sociedade simples, que possui sua sede no Estado de São Paulo, tendo os seus atos constitutivos devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme expressamente prevê o art. 1150 do Código Civil resolve instituir sucursais, agências ou filiais em mais de um Estado, sabemos que, pelo princípio da unidade do estabelecimento, até mesmo por questões empresariais, fiscais e administrativas, deverão ter o seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente daquela efetiva jurisdição, e averbando, *a posteriori*, na sede do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede onde se encontram registrados os atos constitutivos da sociedade.

Algumas normas da Corregedoria de determinados Estados exigem dessas serventias determinados livros, documentos e outras exigências para maior fiscalização, não sendo exigidos os mesmos em outras serventias, por falta de normatização da Corregedoria do Tribunal competente, seja por achar desnecessário, seja pelo desconhecimento das conseqüências da falta de tal normatização.

No caso citado como exemplo, em se tratando dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, muitos serventuários acabam sofrendo prejuízo diante de determinadas circunstâncias, por ausência de normatização e, quando suscitada a dúvida perante o Juízo Corregedor competente, a demora da resposta acaba por inviabilizar não apenas a atividade do registrador, mas a própria atividade a ser desenvolvida pela sociedade. Tal exigência pode ficar, como já constatado por diversas vezes, por meses sem que haja uma solução.

Normas que determinam, por exemplo, a exigência de firma reconhecida dos sócios nos atos constitutivos das sociedades simples, para que seja evitada uma possível fraude, como uma forma de segurança, não apenas para terceiros, mas para a própria serventia e a sociedade regularmente constituída, quando em outras serventias tal fato é completamente desnecessário, sendo considerada uma exigência inócua, burocrática e exagerada.

Outras normas que exigem, noutro exemplo, a possibilidade de autenticação de livros em branco, desde que possuam os chamados requisitos extrínsecos (termos de abertura, de encerramento e assinatura do contabilista) em ato único, utilizando-se para tal fim um único selo, e outras normas da corregedoria que exigem que tal autenticação seja feita em mais de um ato, exigindo a apresentação do livro anterior, com pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das páginas devidamente preenchidas. Diversas serventias, no entanto, autenticam diversos livros em branco de uma única vez, o que possibilita aos sócios de uma determinada sociedade que age de má-fé escriturá-los de forma fraudulenta, aumentando ainda mais a demanda de ações no próprio Judiciário, quando tal fato poderia ter sido evitado, se houvesse uma norma geral aplicada a todas as serventias pelas quais as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do país devem atuar de forma fiscalizatória, evitando assim, maiores danos à sociedade propriamente dita, às serventias e ao próprio Judiciário, que já vem sofrendo com excesso de demandas e falta de juízes e funcionários.

O exagero de determinados Tribunais e a liberalidade de outros, fazem que com exista um apanágio de normatizações que, dentro de um sistema, acabam colimando em conflitos, sem qualquer aplicação dos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade. A finalidade de um possível estabelecimento de um código de normas gerais é a uniformização de procedimentos que sejam determinantes para um exercício mais dinâmico, seguro e profícuo das atividades notariais e registrais, bem como do próprio Poder Judiciário.

Temos em nossa Constituição Federal uma determinação para fixação, através de lei federal de normas gerais para fixação de emolumentos

relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, conforme determina o art. 236, § 2º do Texto Maior. Mas, sabemos que, determinadas serventias são completamente dependentes mais das normas da própria Corregedoria dos Tribunais, do que necessariamente, das normas gerais editadas por lei federal ou pela legislação dos Estados no que tangem aos emolumentos. Reiteradas decisões do STF já determinaram a forma de aplicabilidade, natureza jurídica, dentre outras.

A existência de um Código Geral de Normas da Corregedoria dos Tribunais de Justiça que viesse a trazer em seu bojo a uniformização de determinados procedimentos administrativos se faz mais do que necessária, evitando assim que serventias sejam mais burocráticas que outras, inviabilizando, como no caso explicitado, de uma sociedade simples que viesse a possuir sucursais e filiais em diversos Estados, manter-se sufocada nos diversos procedimentos administrativos e satisfação de exigências que, em determinadas serventias não se faz necessária, mas que em outras se tornam imprescindíveis, sob pena de sanção aos notários e registradores. Tamanho é o problema que implicaria em cada uma das unidades federativas, que os profissionais que atuam nas áreas jurídicas e fiscais, tais como advogados, contadores e até mesmo os sócios da sede terem a necessidade do conhecimento de todas as normas da Corregedoria dos Tribunais de Justiça de todos os Estados, sob pena de inviabilização da própria atividade pelo excesso de demora, burocracias desnecessárias ou pela falta das mesmas.

É óbvio que, dentro das necessidades de cada unidade federativa o Poder Judiciário poderá exigir mais ou menos normatizações, dependendo da atividade desenvolvida e das necessidades específicas de sua jurisdição. Mas, uma unificação dos principais procedimentos a serem adotados pelas serventias quanto às exigências de determinadas funções, atos e outras formas de atuação, traria uma maior segurança jurídica, não apenas ao particular que depende desta função pública, mas da própria serventia e, conseqüentemente, do Poder Judiciário, evitando possíveis demandas desnecessárias.

Enquanto não há um consenso entre os Tribunais de Justiça dos Estados, no que tange ao modo de normatização e fiscalização das atividades

notariais e registrais, ficamos na dependência do conhecimento das diversas normas espalhadas em todo o território nacional, notadamente àqueles que exercem a atividade notarial e registral no seu dia-a-dia.

---

<sup>i</sup>Caio Marco Bartine Nascimento é doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA) em Buenos Aires, MBA em Direito Empresarial e Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário. Atua como consultor jurídico empresarial e tributário, parecerista, advogado e professor de Direito Financeiro e Tributário, Empresarial, Administrativo e Econômico de cursos de graduação, pós graduação e cursos preparatórios em todo o território nacional. É professor dos cursos de Pós Graduação do IBEST em Direito Tributário, Empresarial e Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Professor de Direito Financeiro, Econômico, Administrativo, Empresarial e Tributário do Complexo Jurídico Damasio de Jesus e Professor de Direito Financeiro do Instituto Praetorium.